



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 1 de março de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 28/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Davi dos Santos Souza que ***“Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio em complemento à Lei Federal nº 13.819/2019”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi dos Santos Souza que “Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio em complemento à Lei Federal nº 13.819/2019”.

Embora meritórios os propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, dada a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões abaixo aduzidas, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente.

A matéria aprovada institui medidas voltadas para a implantação do Sistema de Prevenção ao Suicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.819/2019.

Inicialmente, cabe destacar que o Município de Cabo Frio, no tocante às políticas de saúde mental segue as diretrizes do Ministério da Saúde. A propositura sob análise apresenta violação à nossa Lei Maior, uma vez que o ato legiferante, na forma como se encontra descrito, atinge o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 7º da Constituição do Estado.

Consoante esse princípio constitucional, os Poderes devem agir harmônica e independentemente, de forma a garantir um governo sob a prevalência da lei e voltado ao bem comum, não se admitindo, portanto, interferências indevidas, sob pena de se afrontar o princípio da separação dos Poderes, determinado pela Lei Maior.

É função privativa do Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme dispõe o art. 62, VII da Lei Orgânica do Município. Assim sendo, quem deve dispor sobre a forma de organizar e orientar os serviços públicos é o Chefe do Poder Executivo, através de seus Secretários e servidores.

Quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Com efeito, a análise cuidadosa do presente Autógrafo de Lei revela que ele tratou de matéria tipicamente administrativa. Esse texto cria serviço administrativo à cargo da Secretaria Municipal de Saúde, determinando, a forma como o mesmo deverá ser executado.

Isto é, esse ato normativo, de iniciativa parlamentar, cria e estrutura serviços administrativos, impõe deveres e dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública, constituindo, assim, interferência ilegítima do Poder Legislativo no Poder Executivo.

O texto normativo faz com que o Poder Legislativo substitua o Executivo no exame da conveniência e oportunidade acerca do meio, da forma e do tempo mais adequados para a materialização de seus atos, em flagrante menoscabo ao plexo normativo que disciplina a competência legislativa garantidora do Princípio da Separação dos Poderes e do Princípio da Reserva da Administração. Enfim, o autógrafo *sub examine*, ao criar determinada ação administrativa a cargo do Poder Executivo, disciplinando, inclusive, o modo como ela deverá

ser efetivada, acaba por dispor sobre o funcionamento da administração, o que denota a patente intromissão do Legislativo em assuntos do Executivo.

Além disso, observa-se que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio das ações que pretende implementar, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito